



PARECER CCJ

PARECER N° /22 – CCJ

Autoriza o tráfego de táxis com passageiros nos corredores exclusivos para ônibus e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Cláudio Janta.

A proposição busca autorizar o tráfego de táxis com passageiros nos corredores exclusivos para ônibus no Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0412271 - SEI) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, a inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, pois viola a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque versa sobre bens públicos, e em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada, o projeto é de competência exclusiva do chefe do executivo. Ademais, juntou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo que fundamenta sua posição.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, respeitamos o parecer prévio da douta procuradoria deste parlamento municipal, porém abrimos divergência.

Embora possa haver certa discussão jurídica sobre o vício de iniciativa sobre o referido projeto de lei, a razoabilidade e a isonomia que busca o projeto são pontos essenciais para o transporte público e a mobilidade da cidade.

É certo que essa discussão trata primordialmente sobre o aspecto político da medida, já que a discussão é a inclusão de um serviço de utilidade pública, que há muito é uma atividade econômica regulada pelo Estado, na faixa prioritária de transporte público.

Ainda que se trate sobre a utilização de bem público, não se está alienando, gravando ou alterando sua destinação, mas tão-somente ampliando direitos de uso e gozo por um serviço de utilidade pública. Assim, não há manifesta inconstitucionalidade que vede a tramitação do projeto aos olhos deste relator.

Portanto, a ponderação e a razoabilidade do projeto, necessário para a sua condição de constitucionalidade, passa necessariamente pelo entendimento político a respeito da ampliação de um direito a uma classe que até pouco tempo era considerada prestadora de serviço público por meio de concessão.

Por tais motivos, diante dos raciocínios expostos, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 19/10/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0453279** e o código CRC **146191E7**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 364/22 – CCJ** contido no doc 0453279 (SEI nº 024.00041/2022-04 – Proc. nº 0276/22 - PLL 142), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/10/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0457920** e o código CRC **E27B511D**.